



## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00041/2019

**Veto parcial ao PL nº 246/18, de autoria do Governador do Estado, que Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador de Estado informa a esta Casa que **vetou parcialmente** o autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018, de origem governamental, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019”, por reputar os dispositivos vetados inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Orientado pelos Pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos acostados aos autos, às fls. 23/27, 28/30 e 38/39-verso, respectivamente, o Chefe do Poder Executivo vetou as seguintes disposições do Projeto de Lei nº 0246.0/2018:

1. os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º;
2. os arts. 13, 14, 15, e 16;
3. a Parte 5 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento"; e
4. Emenda Parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Não Impositiva Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento".

Na Mensagem de Veto, o Chefe do Poder Executivo, alicerçado nos Pareceres da PGE, SEF e SES, resumidamente, aponta o seguinte (fls. 04):



Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, os arts. 13, 14, 15 e 16 e a Parte 5 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento", são inconstitucionais e contrários ao interesse público. Já a emenda parlamentar não impositiva nº 1040 constante da parte 8 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento", é contrária ao interesse público.

É o relatório.

## II – VOTO

Segundo se depreende do art. 72, inciso II, c/c arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, do Rialesc, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade, manutenção ou rejeição de eventuais vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, merecendo, portanto, o veto ser admitido por este Parlamento.

De acordo com o § 1º do art. 305 do reformado Regimento Interno<sup>2</sup>, impende a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise de mérito do veto apostado ao Projeto de Lei nº 0246.0/2018, sobre o que me manifesto desta forma:

**1. Pela manutenção do veto:** (a) aos arts. 13, 14, 15 e 16; (b) a Parte 5 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017"; e (c) Emenda Parlamentar Não Impositiva nº 1040; e

<sup>1</sup> Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

<sup>2</sup> Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado. [...]



**2. pela rejeição do veto** aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, que cuidam da destinação de recursos financeiros, oriundos do Tesouro e alocados no Fundo Estadual de Saúde, aos hospitais filantrópicos de Santa Catarina, obedecendo a critérios de distribuição, considerando a produção do Sistema Ambulatorial (SIA) e do Sistema Hospital (SIH) do ano anterior, de cada hospital, além de condicionar o recebimento dos recursos ao hospital: a) contratualizado com o gestor estadual ou municipal; e b) possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS);

A meu juízo, a manutenção do veto aos arts. 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Lei nº 246/2018 arrima-se nos argumentos apresentados pelos órgãos jurídicos responsáveis por instruir o Chefe do Poder Executivo em sua manifestação acerca dos autógrafos do referido Projeto de Lei, os quais apontam a inconstitucionalidade dos dispositivos, por tratarem de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, afrontando, assim, o preceituado no § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Art. 120 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Além da inconstitucionalidade comum a todos, os mencionados dispositivos apresentam, particularmente, as seguintes inconsistências jurídicas:

1. o escopo do art. 13 e seus parágrafos já está regrado no art. 45 da Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018<sup>3</sup> (LDO/2018);

<sup>3</sup> Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018, Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências



2. o conteúdo do art. 14 trata da alteração de dispositivo da LDO/2018, ofendendo o inciso II do § 3º do art. 120 da Carta Estadual, o qual determina que a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual, não se admitindo a inversão da norma de comando da matéria;

3. o art. 15 repete a inconstitucionalidade do art. 14, vez que pretende realizar alteração na LDO/2018, contrariando o inciso II do § 3º do art. 120 da Constituição catarinense, acrescentando-se a isso o fato de que o regramento da matéria compete à União, que já o fez por intermédio da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

4. por sua vez, o art. 16, ao revogar o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988<sup>4</sup>, retira a autorização dada ao Chefe do Poder Executivo de fazer, por Decreto, a atualização do valor das taxas, do que decorre que na avaliação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), constante à fl. 32 do processo, “o custo dos serviços tende a aumentar com o tempo e, assim, seria razoável a atualização do valor das taxas que o custeiam”.

Já a manutenção do veto à Parte 5 do Anexo Único, relativa às Emendas Parlamentares do Exercício Financeiro de 2017, ampara-se na falta de previsão constitucional ou legal que respalde a cumulatividade das emendas impositivas e sua compensação no exercício seguinte, no caso de descumprimento, conforme aponta a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) à fl. 32 dos autos da Mensagem de Veto em apreço.

Acrescenta, ainda, aquela Diretoria, que a soma das Emendas Parlamentares dos exercícios financeiros de 2017 e 2018 ultrapassaria o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para 2019, percentual previsto no § 9º do art. 120 da Constituição do Estado.

Nessa linha, defendo, ainda, a manutenção do veto à emenda parlamentar não impositiva nº 1040, porquanto pretende elevar as despesas

---

<sup>4</sup> Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências (Lei das Taxas)



correntes da Defensoria Pública do Estado para R\$ 92,6 milhões, valor 39% (trinta e nove por cento) superior ao empenhado pelo Órgão no exercício de 2018, e 69% (sessenta e nove por cento) superior ao que seria permitido pela Lei do Teto de Gastos<sup>5</sup>, informações trazidas ao Processo também pela DITE, à fl. 32-verso.

De outro modo, conforme já anunciado, reputo pertinente a derrubada do veto aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, os quais tratam da destinação de recursos financeiros, oriundos do Tesouro e alocados no Fundo Estadual de Saúde, aos hospitais filantrópicos de Santa Catarina.

Contrapondo-me às alegações do Senhor Governador, assinalo que a aplicação de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do Fundo Estadual de Saúde aos Hospitais Filantrópicos contraria o § 2º do art. 155 e viola o inciso V do art. 123, ambos da Constituição do Estado.

Nesse prisma, alega o Chefe do Poder Executivo que os mencionados dispositivos constitucionais preveem: (a) a vinculação de 15% (quinze por cento) da Receita Líquida de Impostos (RLI) às ações e serviços públicos de saúde, não prevendo quaisquer tipos de subvinculação na aplicação deste percentual; e (b) a vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, respectivamente.

Ora, claro está que este Parlamento, ao aprovar a referida Emenda ao texto legal da Lei Orçamentária Anual, observou os mandamentos constitucionais, pois não buscou comprometer novos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, ao contrário, apenas definiu que será destinado aos hospitais filantrópicos do nosso Estado um percentual dos recursos que compõem o montante relativo ao percentual de 15% (quinze por cento) que o Estado deve aplicar na saúde.

---

<sup>5</sup> Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Observo, também, ao compulsar os autos, à fl. 31, notícia da Diretoria do Tesouro Estadual informando que a Secretaria de Estado da Saúde considera que os hospitais filantrópicos não possuem capacidade de produção para atingir o montante de recursos alavancados com a aplicação dos 10% (dez por cento) sobre os recursos reservados a outras despesas correntes do Fundo Estadual de Saúde .

Essa assertiva, contudo, é inverossímil quando confrontada com informações extraídas dos dados oficiais do Ministério da Saúde, apresentadas pelas Entidades representativas dos hospitais filantrópicos<sup>6</sup>, demonstrando os valores produzidos pelos dez maiores Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS):

Hospital	Valor Total (AIH's)
Hospital Regional do Oeste	R\$ 30 milhões
Hospital Marieta Konder Bornhausen	R\$ 29 milhões
Hospital São José Criciúma	R\$ 30 milhões
Hospital Nossa Senhora Conceição Tubarão	R\$ 22 milhões
Hospital Santo Antônio Blumenau	R\$ 36 milhões
Hospital Santa Isabel Blumenau	R\$ 54 milhões
HUST Joaçaba	R\$ 17 milhões
Hospital São José Jaraguá do Sul	R\$ 15 milhões
Hospital São Paulo Xanxerê	R\$ 17 milhões
Hospital São Francisco Concórdia	R\$ 8,5 milhões

Apontam a referidas Entidades que o “valor vetado é de R\$ 180 milhões (recursos próprios) e somente a soma dos valores produzidos dos dez maiores Hospitais Filantrópicos totaliza R\$ 258 milhões (recursos majoritariamente do governo federal e dos municípios), ainda não contabilizado o mês de dezembro de 2018 e também os mais de cinquenta hospitais filantrópicos contratualizados com a Secretaria de Estado de Saúde”.

Diante de todo o exposto, e considerando o cumprimento dos pressupostos formais, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto 00041/2019, ora apreciada.

<sup>6</sup> AHESC, FEHOESC E FEHOSC



Quanto ao mérito voto:

1. **pela MANUTENÇÃO** do veto: (1) aos arts. 13, 14, 15 e 16; (2) a Parte 5 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento"; e (3) emenda parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único, intitulada "Emenda Parlamentares não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento"; e

2. **REJEIÇÃO** do veto aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018.

Sala da Comissão,

Deputada Milton Hobus  
Relator